



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processos nº 8518587-49.2011.8.06.0026

Natureza : administrativo- autorização para residir em outra Comarca

Interessada: : RAQUEL OTOCH SILVA – Juíza de Direito - titular da 7ª Vara da Comarca de Maracanaú (CE).

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se requerimento ofertado pela insigne Juíza de Direito **RAQUEL OTOCH SILVA**, titular da 7ª Vara da Comarca de Maracanaú (CE), de entrância final, mediante o qual solicita autorização do colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará para residir em Fortaleza (CE), na forma disciplinada na Resolução TJCE nº20 de 7 de dezembro de 2006.

Fundamenta o pleito sob o argumento de que, na unidade de sua atuação, não há residência oficial apta para uso. Colacionou a promovente ao seu requerimento os documentos a que referem os eventos 3 e 4.

É o relatório.

Passamos a opinar.

No intuito de assegurar o pronto atendimento dos serviços judiciários aos cidadãos, o legislador Constituinte inseriu no texto da Carta Magna de 1988 (artigo 93, inciso VII), regra tornando obrigatório que o juiz fixe residência na comarca em que atua, salvo expressa autorização do Tribunal a que se vincule.

A obrigatoriedade acima ventilada é de todo justificável, porquanto a presença do juiz no módulo jurisdicional traduz inequívoco sentimento de segurança à coletividade por ele assistida, face a presunção de que as situações emergenciais serão

prontamente solucionadas. A regra visa, sem sombra de dúvidas, a garantia da eficiência do relevante serviço prestado pelo Estado aos cidadãos.

No entanto, em busca de contemporizar as inúmeras peculiares existentes no território nacional, bem como diante dos avanços da modernidade, a norma constitucional admite a hipótese de o juiz residir em outra unidade jurisdicional, desde que obtenha autorização do Tribunal ao qual se ache administrativamente vinculado.

Com o escopo de regulamentar as hipóteses de concessão da referenciada permissão, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Resolução nº20 de 7 de dezembro de 2006, admitindo o juiz residir fora da comarca onde exerce o seu mister, desde que a distância da cidade a qual pretende fixar residência não ultrapasse 30km da sede do módulo de sua atuação.

No presente caso, a juíza requerente demonstrou que a exigência em tela encontra-se devidamente observada, uma vez que atua em comarca integrante da zona metropolitana da Capital, de modo que não se apresenta qualquer óbice para o acolhimento de sua postulação, especialmente porque não há residência apta para uso na sede do juízo. Ademais, cumpre destacar que há excelentes vias de acesso interligando as aludidas comarcas, facilitando, assim, eventual deslocamento da magistrada para resolução das situações emergenciais, o que vem ao encontro da assertiva, segundo a qual o deferimento da pretensão não causará qualquer prejuízo aos jurisdicionados de Maracanaú (CE).

À vista do exposto, com amparo no artigo 93, inciso VII, da Constituição Federal; artigo 35, inciso V, da Lei Complementar nº35/79; e artigo 1º e seguintes da Resolução - TJCE nº20/2006, opinamos pelo acolhimento do requerimento formulado pela magistrada acima nominada, ressalvando, no entanto, o caráter precário da autorização (art. 2º, Resolução TJCE nº20/2006).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza (CE), 5 de outubro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 8518587-49.2011.8.06.0000.
Requerente: RAQUEL OTOCH SILVA.**

DECISÃO:

Postula a MM^a. Juíza de Direito **RAQUEL OTOCH SILVA**, titular da 7^a Vara da Comarca de Maracanaú, autorização para residir nesta Capital. Afirma a douta Magistrada que não há imóvel oficial apto para uso em seu Módulo Jurisdicional.

Esse, o breve relatório.

Decido.

Regulamentando a disposição contida no art. 35, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979 (**Lei Orgânica da Magistratura Nacional**), editou este Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a Resolução nº 20, de 07 de dezembro de 2006 (DJCE de 11/12/2006, p. 01/02).

Entre os requisitos estabelecidos pela referida resolução, para o deferimento excepcional e precário do pleito de residência fora da Comarca, está o que determina o limite máximo de 30 (trinta) quilômetros de distância entre a Comarca de titularidade do juiz e a que pretende este residir (art. 1º, § 1º, Resolução nº 20/2006).

No feito em exame, a Juíza de Direito **RAQUEL OTOCH SILVA**, titular da 7^a Vara da Comarca de Maracanaú, pretende residir nesta Comarca de Fortaleza. Como bem ressaltou o MM. Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, *“a juíza requerente demonstrou que a exigência em tela encontra-se devidamente observada, uma*

vez que atua em comarca integrante da zona metropolitana da Capital, de modo que não se apresenta qualquer óbice para o acolhimento de sua postulação, especialmente porque não há residência apta para uso na sede do juízo. Ademais, cumpre destacar que há excelentes vias de acesso interligando as aludidas comarcas, facilitando, assim, eventual deslocamento da magistrada para resolução das situações emergenciais, o que vem ao encontro da assertiva, segundo a qual o deferimento da pretensão não causará qualquer prejuízo aos jurisdicionados de Maracanaú (CE).” (fl. 14).

Dessa forma, por atender aos requisitos constantes na Resolução nº 20/2006 desta Corte de Justiça, **posiciona-se esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará pelo deferimento da postulação.**

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior da Magistratura do Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça